



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.945/18

O presente processo versa sobre denúncia formulada pela empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, representado pelo Senhor Fábio Augusto Kuiawski, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 073/20172, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, no valor homologado de R\$ 152.986.680,00, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, vencido pela empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA., e gerando o Contrato nº. 0002/2018 – DETRAN-PB (fls. 217/225).

Na sessão do dia 11 de setembro de 2018, a Segunda Câmara desta Corte decidiu, acompanhando o voto do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima), através do Acórdão AC2 TC 02268/18, **Conhecer e julgar a improcedência da presente denúncia, e Determinar o arquivamento dos autos.**

Inconformada, a Empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, através da Advogada THAMIRYS LEITE NUNES, devidamente habilitada, protocolou Recurso de Apelação contra o supracitado aresto, que teve como relator o Conselheiro Marcos Antônio da Costa (*in memórian*), alegando, em suma, que: “não pode ser feita uma licitação, quando a própria Resolução CONTRAN nº 733 estabelece que o procedimento a ser utilizado é o credenciamento, que difere do procedimento licitatório”. Ato contínuo, a Empresa BLANKS acostou decisão do TCE-GO que suspendeu cautelarmente concorrência e pregão do DETRAN/GO, que visavam à contratação de empresa para prestação de serviços semelhantes à licitação objeto destes autos.

Da análise dos autos, a Auditoria, seguida pelo MPJTCE, concluiu pela inadequação do procedimento licitatório adotado pela Secretaria de Estado da Administração (Pregão Presencial nº 073/2017), por violar Resolução nº. 729/2018 do CONTRAN, e, conseqüentemente, pela irregularidade do Contrato nº. 02/2018, firmado entre o DETRAN e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA. Ademais, aduziu que a realização de uma licitação para a escolha de um único fornecedor, para a prestação dos referenciados serviços, representaria, na verdade, um prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência.

Registre-se que por meio do julgamento da ADIN 5332, o STF fixou o posicionamento jurídico vinculante, no sentido de que: a) a atividade de fabricação de placas não é serviço público, mas uma atividade econômica que deve ser exercida livremente pela iniciativa privada, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal; b) os Estados não podem inovar em matéria de trânsito, criando regras e requisitos não previstos ou contrários aos normativos expedidos pelo CONTRAN, já que a competência privativa para legislar nesta seara é da União, motivo pelo qual não é cabível a realização de licitação, para a confecção de placas de automóveis, mas apenas o CREDENCIAMENTO, nos termos da Resolução nº. 729/2018 do CONTRAN, ora em vigor. Deve-se ressaltar, ainda, que mesmo que o CREDENCIAMENTO não fosse a via escolhida pelo CONTRAN, a modalidade de licitação cabível seria a concorrência, e não o pregão presencial.

Ante o exposto, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, e por meio do **Acórdão APL TC nº 00163/2019**, decidiram:

1. CONHECER do recurso de Apelação e CONCEDER-LHE provimento, no sentido de reformar o Acórdão AC2 TC nº. 02268/18, declarando a procedência da denúncia, a irregularidade do Pregão Presencial nº 073/2017 e, conseqüentemente, do Contrato nº. 02/2018, firmado entre o DETRAN-PB e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.945/18

Perscrutando os autos, este Relator verificou que após examinar o Recurso de Apelação apresentado, a Unidade Técnica emitiu o Relatório, fls. 352/360 dos autos, apontando diversas irregularidades no procedimento licitatório objeto da presente denúncia. Entretanto, e por um lapso processual, entre a data da emissão do referido relatório e a apreciação do Recurso de Apelação, não houve qualquer chamamento dos **Srs. ADENAUER HENRIQUE CESARIO e VALDEMI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, da **Sra. LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Ex-Secretária de Estado da Administração, e do **Sr. AGAMENON VIEIRA DA SILVA**, Superintendente do DETRAN-PB, para se manifestarem sobre essas falhas.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento oral do(a) representante do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª **Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Declarem **NULO** o **Acórdão APL TC nº 163/2019**, de 17.04.2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 25.04.2019;
- b) Determinem à **intimação** dos **Srs. ADENAUER HENRIQUE CESARIO e VALDEMI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, da **Sra. LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Ex-Secretária de Estado da Administração, e do **Sr. AGAMENON VIEIRA DA SILVA**, Superintendente do DETRAN-PB, para se manifestarem sobre as falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 352/360 dos autos.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 01.945/18**

Objeto: Denúncia

Órgãos: Secretaria de Estado da Administração e Departamento Estadual de Trânsito

Interessados: Adenauer Henrique Cesário, Valdeci Antônio da Silva Júnior, Livanía Maria da Silva Farias, Agamenon Vieira da Silva, e Fábio Augusto Kuiawski.

Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Denúncia. Licitação. Pregão Presencial.  
Pela NULIDADE do Acórdão APL TC nº  
163/2019.

### **ACÓRDÃO APL - TC - 398/2020**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 01.945/18, que versa sobre denúncia formulada pela empresa BLANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, representado pelo Senhor Fábio Augusto Kuiawski, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 073/20172, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, no valor homologado de R\$ 152.986.680,00, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular, a fim de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, vencido pela empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA., e gerando o Contrato nº. 0002/2018 – DETRAN-PB (fls. 217/225), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Declarar **NULO** o **Acórdão APL TC nº 163/2019**, de 17.04.2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 25.04.2019;
- 2) Determinar à **intimação** dos **Srs. ADENAUER HENRIQUE CESARIO e VALDEMI ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, da **Sra. LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Ex-Secretária de Estado da Administração, e do **Sr. AGAMENON VIEIRA DA SILVA**, Superintendente do DETRAN-PB, para se manifestarem sobre as falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 352/360 dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

**TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 18 de novembro de 2020.



Assinado 20 de Novembro de 2020 às 09:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 07:21



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL